



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050350-63.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1050350-63.2023.8.26.0100/50001

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Rádio e Televisão Record S.a.

Embargado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Comarca: São Paulo

Juíza: Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 33232

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu parcial provimento aos recursos. Omissão configurada. Alteração dos consectários legais a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 839/844), que deu parcial provimento aos recursos.

Embarga a autora, alegando, em resumo, que: há omissão contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

O v. acórdão padece de omissão com relação à fixação do marco inicial para incidência da correção dos juros, nos termos da nova redação do art. 406, § 1º do Código Civil, a qual passo a sanar.

Com efeito, o tema era controvertido até mesmo nas Câmaras internas do C. STJ, consoante mencionado na r. decisão da E. Presidência: “Neste aspecto, após o **ressurgimento de alguma divergência interna no E.**

STJ, a C. Corte Especial, ao julgar o REsp 1795982/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 23.10.2024), confirmou o entendimento de que o valor a que se refere o artigo 406 do Código Civil/2002 é mesmo a taxa Selic.” (fls. 836).

Todavia, com base na nova redação dada ao artigo 406, § 1º, do Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, não há mais controvérsia.

Assim, acolho os embargos de declaração para fixar os seguintes termos:

“Os juros de mora serão calculados com 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante às alterações do artigo 406, § 1º, do Código Civil.”

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeito modificativo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator